



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

**PARECER**

DISTRIBUÍDO A 16/03/2021

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 702/XIV/2º (Ninsc Cristina Rodrigues) da Senhora Deputada não inscrita, Dra. Cristina Rodrigues, que altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

A iniciativa legislativa em apreço visa revogar os números 1 e 3 do artigo 178.º Código Penal de molde a que seja conferida natureza pública aos crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º, 165.º, 167.º, 168.º, 170.º e 173.º do mesmo diploma legal.

Propõe, igualmente, a revogação do número 2 do citado artigo 178.º do Código Penal, que permite ao Ministério Público iniciar o procedimento criminal, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

Na exposição de motivos defende-se que a atribuição da natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual constitui uma forma de combater o aumento exponencial deste tipo de criminalidade.

Por outro lado, o reforço da protecção das vítimas de crimes sexuais e a dissuasão da sua prática pressupõe a garantia efetiva da aplicação da lei e uma das formas de alcançar este objectivo será a promoção da denúncia destes crimes.

Refere-se, ainda, que a especial vulnerabilidade das vítimas e o impacto que este tipo de crime tem, pode muitas vezes fazer com que estas não denunciem a sua prática, até porque, dispondo apenas de seis meses para apresentar a queixa, podem não se sentir capazes para o fazer naquele período, e que a possibilidade de outras pessoas que tomam conhecimento da prática deste crime poderem denunciá-lo retira da vítima o peso de ser ela a fazê-lo.

É ainda invocada a Convenção de Istambul para sustentar que o cabal cumprimento do disposto no seu artigo 27.º, implica a atribuição de natureza pública aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

\*\*\*

Dispõe o artigo 178.º do Código Penal sob a epígrafe «Queixa»:

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: [cons.geral@cg.ao.pt](mailto:cons.geral@cg.ao.pt)

<https://portal.ao.pt>



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

«1 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

3 – O procedimento pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.

4 – Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.

5 – No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.»

De acordo com o Projecto de Lei em análise, o artigo 178.º, passa a ter a seguinte redacção:

«1 – (Revogado)

2 – (Revogado)

3 – (Revogado)

4 – (...)

5 – (...))

Desta forma, o procedimento criminal pelos crimes de coacção sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, fraude sexual, procriação artificial não consentida, importunação sexual e actos sexuais com adolescentes (respectivamente, artigos 163.º, 164.º, 165.º, 167.º, 168.º, 170.º e 173.º, do Código Penal), deixariam de ter a natureza de crimes semipúblicos para passarem a ter a natureza de crimes públicos, cabendo, portanto, ao Ministério Público o impulso processual, ainda que não seja essa a vontade da vítima.

Admite-se que a consagração da natureza pública deste tipo de crimes possa ter a virtualidade de aumentar o número de denúncias e a consequente perseguição criminal do agressor, na medida em que ao ter a notícia do crime, o Ministério Público determinaria a abertura de inquérito criminal.

Porém, cabe lembrar que, por via da revisão do Código Penal de 1995, aprovada pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de Março, «os crimes sexuais passaram a integrar o título dos crimes contra as pessoas, onde constituem um capítulo autónomo, sob a epígrafe "Dos crimes contra a liberdade e



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

autodeterminação sexual" abandonando-se na concepção moralista («sentimentos gerais de moralidade»), em favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bens eminentemente pessoais.»

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque, *in* Comentário do Código Penal, 2ª edição, Universidade Católica Editora, pág. 501, «A revisão do CP de 1995 alterou profundamente o enquadramento legal da criminalidade sexual. Os crimes sexuais deixam de ser crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social, como sucedia com os artigos 201.º a 218.º do CP de 1982, para passarem a ser crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, proferidas na comissão de revisão do CP de 1989-199. "Agora estamos perante a protecção da liberdade sexual das pessoas e já não de um interesse da comunidade" (ACTAS CP/FIGUEIREDO DIAS, 1993:2469)».

«Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são crimes que tutelam a esfera mais íntima da personalidade, razão pela qual o regime de procedimento criminal é, em regra, o dos crimes semipúblicos» (ob. cit. pág. 556).

À excepção do crime previsto no artigo 168.º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido pela incriminação, segundo a melhor doutrina, é a liberdade de ser mãe, nos demais, estamos perante crimes cujo bem jurídico protegido é a liberdade sexual de outra pessoa.

A propósito do mencionado crime de procriação artificial não consentida (artigo 168.º, do C. Penal), escreve Paulo Pinto de Albuquerque (ob. cit., pág. 523) «O bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade de ser mãe e não a liberdade sexual da mulher (por isso, criticando a localização sistemática do crime, desde logo LOPES ROCHA, *in* ACTAS CP/FIGUEIREDO DIAS, 1993: 257, acompanhado por TERESA BELEZA, 1990:515 (...))».

Como se reconhece na exposição de motivos do Projecto de Lei em apreço, os crimes sexuais «provocam danos graves e irreparáveis na vida das vítimas».

Com efeito, importa salientar que, neste tipo de crimes, a vítima está emocionalmente fragilizada por todo o sofrimento provocado pela agressão que lhe foi infligida e que, a sua opção em não apresentar queixa criminal, mor das vezes, tem como fundamento a sua vontade de não se sujeitar a todos os constrangimentos inerentes a um processo desta natureza, à intensa exposição da sua intimidade, a revisitar, vezes sem conta, ao longo de todo o processo criminal, que exige a sua permanente intervenção, o cenário dramático, o pesadelo, o momento doloroso, que foi obrigada a viver.

Ponderando o interesse público na perseguição criminal do agressor, a descoberta da verdade material, a protecção das vítimas de crimes sexuais, mas também a necessidade de respeitar a sua esfera



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

de intimidade, a sua vontade, que não deve ser desconsiderada, no que respeita à iniciativa do procedimento, afigura-se que o actual regime é o que se apresenta mais coerente com o bem jurídico tutelado e o que melhor salvaguarda os interesses em questão.

De notar, que o sistema instituído confere natureza pública aos crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º e 165.º do Código Penal, quando praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima e contém uma válvula de segurança, ao estabelecer que, no caso dos crimes de coacção sexual e violação, praticados contra maiores, o Ministério Público possa dar início ao procedimento sempre que o interesse da vítima o aconselhe (artigo 178.º, n.º 2 do Código Penal).

Por último, e no que respeita ao cumprimento do estabelecido na Convenção de Istambul, não cremos que do referido texto resulte a imposição de atribuição de natureza pública a todos os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, sendo que o regime vigente se apresenta equilibrado e conforme com o instituído no artigo 27.º da mencionada Convenção.

Pelo exposto, somos de parecer, s.m.o., que os crimes previstos nos artigos 163.º, 164.º, 165.º, 167.º, 168.º, 170.º e 173.º, deverão conservar a sua natureza de crimes semipúblicos, mantendo-se, em consequência, a actual redacção dos números 1, 2 e 3 do artigo 178.º do Código Penal.

Lisboa, 15 de Março de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral